EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/25

Art. 1º Insere o CAPÍTULO V - DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E IMPOSITIVAS, com a inclusão de dispositivos que regulamentam o regime de execução das emendas parlamentares individuais e impositivas no Projeto de Lei Ordinária nº 100, de 2025, do Município de Votorantim, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E IMPOSITIVAS

Art. 22. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 15 de abril de 2026, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio de 2026, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atenderem as metas previstas em planos estratégicos do Município de Votorantim;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos no art. 16. desta Lei;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município de Votorantim, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal de Votorantim.

§ 2º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o inciso V do art. 4º desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica”.

Art. 2º Renomeia o CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS para CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo

do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do Art.16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 25. As despesas empenhadas, de competência do exercício de 2026, e não pagas até o final do exercício, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

§ 2º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar.

Art. 26. Foi assegurado a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração das peças de planejamento orçamentaria, através de audiências públicas, e também coleta de sugestões via site institucional do município, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. As metas e prioridades para o exercício de 2026, previstas no anexo de metas e prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, em razão de fatores supervenientes.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 29. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I – Metas Fiscais desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei orçamentaria para 2026, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente".

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 7 de outubro de 2025.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 100, de 2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências", tem por objetivo fundamental aprimorar a regulamentação das emendas parlamentares individuais e impositivas no Município de Votorantim.

Em consonância com as melhores práticas de gestão fiscal e orçamentária observadas em outras municipalidades, como o Projeto de Lei da LDO 2025 de Campinas, que serviu de valiosa referência para esta proposição, faz-se necessário estabelecer um arcabouço legal claro e detalhado para a execução das emendas individuais. A inclusão de um capítulo específico sobre o "Regime de Execução das Emendas Parlamentares Individuais e Impositivas" visa conferir maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica ao processo orçamentário.

A impositividade das emendas parlamentares, embora represente um avanço na participação do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos, exige a definição de regras claras que garantam sua exequibilidade e alinhamento com a legislação vigente e a capacidade técnico-operacional da administração municipal.

Os principais benefícios desta emenda incluem:

1. Transparência e Previsibilidade: Ao estabelecer uma reserva específica para as emendas individuais (2% da Receita Corrente Líquida, em consonância com a Lei Orgânica Municipal), a proposta confere maior clareza aos montantes disponíveis e facilita o planejamento tanto para os vereadores quanto para o Poder Executivo.
2. Responsabilidade Fiscal: A definição de um cronograma processual para a análise e verificação de impedimentos, bem como a lista de condições que configuram impedimentos técnicos insuperáveis, assegura que os recursos sejam aplicados de forma responsável, evitando o comprometimento de projetos inviáveis ou a criação de despesas de caráter continuado sem o devido planejamento.
3. Eficiência na Gestão Pública: Ao prever a possibilidade de remanejamento de recursos em caso de inconsistências e a exigência de planos de trabalho para entidades beneficiadas, a emenda contribui para a otimização da aplicação dos recursos, garantindo que estes atendam aos objetivos propostos de forma eficaz.

4. Segurança Jurídica: A detalhada enumeração dos impedimentos técnicos insuperáveis, com base em preceitos constitucionais e leis federais (como a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000), oferece um balizamento claro para a atuação dos gestores e vereadores, minimizando a subjetividade e potenciais litígios.

5. Modernização da Legislação Orçamentária: A adoção dessas disposições coloca Votorantim em um patamar de modernidade na gestão orçamentária, alinhando-a às práticas mais consolidadas e recomendadas para a boa administração dos recursos públicos.

Acreditamos que esta iniciativa fortalecerá a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, ao mesmo tempo em que promoverá uma gestão orçamentária mais qualificada e voltada para o bem-estar da população de Votorantim, garantindo que as demandas dos cidadãos, representadas pelas emendas parlamentares, sejam atendidas com a máxima efetividade e responsabilidade.

Diante do exposto, e convictos da relevância desta medida para o aprimoramento da legislação orçamentária municipal, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta emenda.

RODRIGO DE MELO KRIGUER
Vereador